ANAC

PROPOSTA DE (INSIRA AQUI O TIPO DE ATO)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução para aprovação de emenda ao RBAC nº 117, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral**, **Gerente Técnico**, em 11/06/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 10149978 e o código CRC EE85D840.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 2024

Aprova a emenda nº xx ao RBAC nº 117.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8°, inciso X, XVII, XXX e XLVI da mencionada Lei e o disposto nos art. 19 e 78 da Lei nº 13.475, de 20 de agosto de 2017, considerando o disposto no art. 7°, inciso I do Decreto nº 10.139 de 28 de dezembro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 00058.026483/2023-10, deliberado e aprovado na _____ Reunião Deliberativa, realizada no dia XX de XXXXXXX de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 117, intitulado "Requisitos para gerenciamento de risco de fadiga humana", consistente das seguintes alterações:

"117.3
(g)
(1) A folga pode ser classificada como monofolga, se for concedida por período inferior a 48 horas consecutivas;
(n)
(4) A jornada será considerada encerrada quando o tripulante estiver desobrigado da prestação de qualquer serviço, observando-se, no mínimo, 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos domésticos, e 45 (quarenta e cinco) minutos após a parada final dos motores, no caso de voos internacionais.

(6) Os limites previstos no parágrafo (n)(4) desta seção podem ser alterados pelos operadores de aeronaves que possuírem Sistema de Gerenciamento de Risco da Fadiga (SGRF) ou Gerenciamento de Risco de Fadiga (GRF) no planejamento e execução das escalas de serviço de seus tripulantes, desde que de forma aceitável pela ANAC, ficando o limite mínimo estabelecido em 30 (trinta) minutos;

.....

- (o)-I madrugada significa:
- (1) para operações realizadas sob o Apêndice B:
- (i) se o tripulante está aclimatado: o período transcorrido, total ou parcialmente, entre 00h00 e 06h00, hora local onde o tripulante está aclimatado; e
- (ii) se o tripulante está em um estado desconhecido de aclimatação: significa o período transcorrido, total ou parcialmente, entre 00h00 e 06h00, hora local onde o tripulante foi por último aclimatado; e
- (2) para operações realizadas sob o Apêndice C, o período transcorrido, total ou parcialmente, entre 00h00 e 06h00, hora local onde o tripulante se encontra;

(r) [Reservado]

.....

(ff) **tripulante extra a serviço**, conforme definido no art. 4º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, significa o tripulante de voo ou de cabine que se deslocar a serviço do empregador, em aeronave própria ou não, sem exercer função a bordo da aeronave. Exceto se de outra forma estabelecido, o tripulante extra a serviço será considerado como um tripulante a serviço no que diz respeito aos limites de jornada de trabalho e repouso. Ao tripulante extra a serviço será disponibilizado assento na cabine de passageiros, salvo em aeronaves no transporte exclusivo de cargas; e

....." (NR)

"117.5

.....

(c) No início de uma jornada ou de um período de repouso em um novo local que difira em três fusos ou mais do local original, o tripulante é considerado aclimatado ao local original se a jornada ou o repouso no novo local se iniciar em menos de 48 horas após o início da jornada no local original.

(d) No início de uma jornada ou de um período de repouso em um novo local que difira em três fusos ou mais do local original, o tripulante é considerado em estado desconhecido de aclimatação se a jornada ou o repouso no novo local se iniciar 48 horas ou mais após o tripulante ter iniciado a jornada no local original, desde que não haja enquadramento no período de adaptação, conforme parágrafo (e) desta seção.

Tabela 1: Período de adaptação para aclimatação

Diferença de fusos (x)	Período de adaptação para aclimata de um tripulante a um novo local (ho		
	Oeste	Leste	
$3 \le x < 4$	36	45	
$4 \le x < 7$	48	60	
$7 \le x < 10$	72	90	
x ≥ 10	96	120	

Nota: é possível que o tripulante cumpra o período de adaptação a um novo local, enquanto ainda se encontra adaptado ao local original, conforme o parágrafo 117.5(c). Neste caso, deve se considerar o tripulante aclimatado ao local original, exceto se o tripulante se considerar aclimatado ao novo local e registrar tal informação." (NR)

"117.11 Serviços de transporte aéreo

(a) Sujeito ao parágrafo 117.17 desta Subparte, cada operador engajado em serviço de transporte aéreo deve cumprir os limites operacionais e requisitos para tripulação mencionados em um ou mais dos seguintes parágrafos, de acordo com este Regulamento:" (NR)

"117.19
(c)

C	3) para os tripulantes conduzindo uma dada operação: cada limite mencionado no parágrafo (c)(2) desta seção como alterado pelo operador para os tripulantes e para a operação, desde que não exceda o limite máximo, ou reduza o limite mínimo, especificado no apêndice aplicável ou SGRF (seção 117. 63); e
(e)
(3)
	ii) enviado à ANAC em até 15 (quinze) dias após a ocorrência da extensão, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC.
(f)
(1) Um operador aéreo engajado em serviços de transporte aéreo deve:
	" (NR)
,	'117.21
a	c) Um tripulante empregado por um operador deve, antes de qualquer jornada, informar ao operador qualquer situação que o esteja afetando ou seja relacionada à jornada, sobre a qual tenha razão para acreditar que pode afetar sua capacidade de atender às políticas de gerenciamento de risco da fadiga do operador ou os limites operacionais e requisitos dos apêndices aplicáveis ao operador.
	" (NR)
	'117.61
	e) [Reservado]
	" (NR)

SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO – OPERAÇÕES COM DOIS OU MAIS PILOTOS – OPERAÇÕES COMPLEXAS

Tabela B.1: Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo para um tripulante de tripulação mínima ou simples aclimatado, de acordo com o número de etapas a serem voadas e a hora aclimatada referente ao início da jornada.

[PRIMEIRA ALTERNATIVA PARA A TABELA B.1]

.....

Hora aclimatada referente ao início da	narêntes	Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo (entre parênteses) de acordo com o número de etapas a serem voadas (horas)				
jornada 	1-2	3	4	5	6	7+
00:00-03:59	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
04:00-04:59	10 (8)	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
05:00-05:59	12 (9)	12 (9)	12 (9)	11,5 (9)	11 (9)	10,5 (9)
06:00-06:59	13 (9)	12 (9)	12 (9)	11,5 (9)	11 (9)	10,5 (9)
07:00-11:59	14 (9)	13 (9)	13 (9)	12,5 (9)	12 (9)	11,5 (9)
12:00-12:59	13 (9)	13 (9)	13 (9)	12,5 (9)	12 (9)	11,5 (9)
13:00-16:59	12 (9)	12 (9)	12 (9)	11,5 (9)	11 (9)	10,5 (9)
17:00-19:59	12 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (9)	9 (9)	9 (9)
20:00-21:59	12 (8)	11 (8)	11 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)
22:00-22:59	11 (8)	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
23:00-23:59	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)

[SEGUNDA ALTERNATIVA PARA A TABELA B.1]

Hora aclimatada referente ao início da	narêntese	Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo (entre parênteses) de acordo com o número de etapas a serem voadas (em horas)				
jornada	1-2	3	4	5	6	7+
00:00-04:59	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:00-05:14	9,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:15-05:29	10 (8,5)	10 (8,5)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:30-05:44	10,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:45-05:59	11 (9)	11 (9)	10 (8,5)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
06:00-06:14	11,5 (9)	11,5 (9)	11 (9)	9,5 (7,5)	9 (7,5)	9 (7,5)
06:15-06:29	12 (9,5)	11,5 (9)	11 (9)	10 (8)	9 (8)	9 (8)
06:30-06:44	12,5 (9,5)	12 (9,5)	11,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (8)
06:45-06:59	13 (9,5)	12 (9,5)	11,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (8)
07:00-07:29	13 (9,5)	12,5 (9,5)	12 (9,5)	11 (9)	10 (8)	9 (8)
07:30-07:59	13 (10)	13 (9,5)	12,5 (9,5)	11,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)
08:00-11:59	13 (10)	13 (9,5)	13 (9,5)	12 (9)	11 (9)	10 (8)
12:00-13:59	12 (9,5)	12 (9,5)	12 (9,5)	11 (9)	10 (8)	9 (8)
14:00-15:59	11 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (8)	9,5 (8)	9 (8)
16:00-16:59	10,5 (9)	10,5 (8,5)	10,5 (8,5)	9,5 (7,5)	9 (7,5)	9 (7,5)
17:00-17:59	10,5 (9)	10 (8,5)	10 (8,5)	9,5 (7,5)	9 (7,5)	9 (7,5)
18:00-19:59	10 (8,5)	9,5 (8)	9,5 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
20:00-23:59	10 (8,5)	9 (8)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)

(g)

(4)-I A ANAC pode, mediante solicitação justificada do operador, aprovar variação quanto aos períodos mínimos de descanso estabelecidos nos parágrafos (g)(3) e (g)(4) deste Apêndice quando não for possível cumprir esses períodos mínimos durante o voo de cruzeiro planejado, para todos os tripulantes da aeronave.

Tabela B.2: Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo para um tripulante de voo aclimatado em uma operação com tripulação composta ou de revezamento de acordo com a classe de acomodação a bordo da aeronave, tipo de tripulação e a hora aclimatada referente ao início da jornada.

[PRIMEIRA ALTERNATIVA PARA A TABELA B.2]

Hora aclimatada	com a classe	•	dação a bordo		de voo (entre ve e o tipo de e voo	-	7.1
referente ao início	Classe de acomodação	Cl	asse 1	Cl	asse 2	Cl	asse 3
da jornada	Tipo de tripulação	Composta	Revezamento	Composta	Revezamento	Composta	Revezamento
06:00-06:59)	16 (13)	18,5 (17)	15 (13)	16,5 (17)	14 (13)	14,5 (17)
07:00-12:59)	17 (13)	19 (17)	16,5 (13)	18 (17)	15 (13)	15,5 (17)
13:00-16:59)	16 (13)	18,5 (17)	15 (13)	16,5 (17)	14 (13)	14,5 (17)
17:00-05:59)	15 (13)	17 (17)	14 (13)	15,5 (17)	13 (13)	13,5 (17)

Hora aclimatada	Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo (entre parênteses), de acordo com a classe de acomodação a bordo da aeronave e o tipo de tripulação (em horas) — Tripulantes de voo							
referente ao início	Classe de acomodação			Classe 2		Classe 3		
da jornada	Tipo de tripulação	Composta	Revezamento	Composta	Revezamento	Composta	Revezamento	
00:00-05:59		14 (12,5)	16 (14,5)	13 (11,5)	14 (12,5)	12 (10,5)	13 (11,5)	
06:00-06:59)	15 (13,5)	17 (15,5)	14 (12,5)	16 (14,5)	13 (11,5)	14 (12,5)	
07:00-13:59)	16 (14,5)	18 (16,5)	15 (13,5)	17 (15,5)	14 (12,5)	15 (13,5)	
14:00-17:59)	15 (13,5)	17 (15,5)	14 (12,5)	16 (14,5)	13 (11,5)	14 (12,5)	
18:00-23:59)	15 (13,5)	17 (15,5)	14 (12,5)	15 (13,5)	12 (10,5)	13 (11,5)	

Tabela B.3: Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo para um tripulante de cabine aclimatado em uma operação com tripulação composta ou de revezamento de acordo com a classe de acomodação a bordo da aeronave, tipo de tripulação e a hora aclimatada referente ao início da jornada.

[PRIMEIRA ALTERNATIVA PARA A TABELA B.3]

Hora aclimatada	acordo com a cl	xima da jornada e tempo máximo de voo (entre parênteses) om a classe de acomodação a bordo da aeronave e o tipo de tripulação (em horas) – Tripulantes de cabine				
referente ao início da jornada	Classe de acomodação	Classe 1	ou Classe 2	Classe 3		
	Tipo de tripulação	Composta	Revezamento	Composta	Revezamento	
06:00-06:59		16 (13)	18,5 (17)	15 (13)	16,5 (17)	
07:00-12:59		17 (13)	19 (17)	16,5 (13)	18 (17)	
13:00-16:59		16 (13)	18,5 (17)	15 (13)	16,5 (17)	
17:00-05:59		15 (13)	17 (17)	14 (13)	15,5 (17)	

[SEGUNDA ALTERNATIVA PARA A TABELA B.3]

Hora aclimatada	Duração máxima da acordo com a cl tripu	asse de acom		da aeronave	e e o tipo de
referente ao início da jornada	Classe de acomodação	Classe 1	ou Classe 2	Cl	asse 3
	Tipo de tripulação	Composta	Revezamento	Composta	Revezamento
00:00-05:59		14 (12,5)	16 (14,5)	13 (11,5)	14 (12,5)
06:00-06:59		15 (13,5)	17 (15,5)	14 (12,5)	16 (14,5)
07:00-13:59		16 (14,5)	18 (16,5)	15 (13,5)	17 (15,5)
14:00-17:59		15 (13,5)	17 (15,5)	14 (12,5)	16 (14,5)
18:00-23:59		15 (13,5)	17 (15,5)	13 (11,5)	14 (12,5)

⁽h)

⁽¹⁾ Em voos domésticos, para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados ou, no caso de operadores sob o parágrafo 117.1(b)(2) deste Regulamento, em operações não regulares, para atender missão humanitária, transportando ou destinada ao transporte de enfermos ou órgãos para transplante, o operador pode utilizar uma tripulação composta, sem caracterizar uma operação complexa, desde que:

⁽i) sejam providos assentos que atendam pelo menos aos critérios de acomodação classe 3. Se a aeronave a ser utilizada não dispuser de tais assentos, permite-se, excepcionalmente, desvio do critério de reclinação de 40°, desde que sejam providos para a tripulação os assentos com maior reclinação instalados na aeronave; e

utilizada não dispuser de assentos que atendam pelo menos aos critérios de acomodação classe 3, aplicação das Tabelas B.2 e B.3, devem ser considerados as durações máximas de jornada e tempos máximos de voo correspondentes à classe 3, reduzidos em 1 hora.
(3)
(i)
N. Control of the con
 (A) pelo menos 2 horas antes do horário previsto para que o tripulante deixe o seu local de repouso. (B) pelo menos 2 horas antes de cada novo horário previsto para que o tripulante deixe o seu local repouso; ou
(4) Se um tripulante não for informado de um atraso de acordo com o parágrafo (h)(3) acima jornada desse tripulante deve ser considerada como iniciada no horário mais tarde entre:
(i) o horário de apresentação original; e
(i)
(1) Após o início de uma jornada, o operador aéreo pode reprogramar o tripulante para uma jorn modificada e com diferentes números de etapas a serem voadas, se:
(i) [Reservado]
(iii) cada tripulante considerar-se apto para a jornada modificada, declarando isto em formula apropriado.
(2) Não obstante os limites de jornada constantes no manual do operador, em circunstâno operacionais imprevisíveis, de acordo com a discricionariedade do piloto em comando e desde cada tripulante se considere apto, declarando isto em formulário apropriado:
(3) Não obstante os limites de tempo de voo constantes no manual do operador, se operacionalmente necessário e cada tripulante considerar-se apto, declarando isto em formula apropriado, o tempo de voo em uma jornada pode ser excedido em até:
(5) Não obstante os parágrafos (i)(2), (3) e (4) deste Apêndice, se circunstâncias operacion imprevisíveis acontecerem após a decolagem da última etapa de uma jornada, então o voo pecontinuar para o destino planejado ou para o destino alternativo de acordo com a discricionaried do piloto em comando.
(j)
(7) Os tripulantes acionados na reserva para execução de outras tarefas não relacionadas ao voo te suas atividades da jornada encerradas após o término da execução dessas tarefas.
(j)-I Posicionamento
(1) Exceto como previsto no parágrafo (j)-I(2), caso o tripulante seja escalado como tripulante en na última etapa da jornada, a duração desta jornada poderá exceder a duração máxima estabelec no restante deste Apêndice, observando-se os seguintes critérios:
(i) anteriormente a este voo, a duração da jornada esteja abaixo da duração máxima de jorn

(ii) sejam aplicados os requisitos para tripulação composta aplicáveis constantes nos parágrafos (g), (i) e (j) deste Apêndice. Se conforme previsto no parágrafo (h)(1)(i) deste Apêndice, a aeronave a ser

(B) a jornada se encerraria em conformidade com o parágrafo 117.3(n)(4) após o voo anteriormente realizado ou no horário de início da etapa voada como tripulante extra – o que ocorrer depois;

(A) a etapa voada como tripulante extra não é considerada para efeito da verificação de cumprimento

aplicável. Para essa avaliação, considera-se que:

dos requisitos dos parágrafos (d) e (g) deste Apêndice; e

(ii) o voo como tripulante extra deve ser de retorno à base contratual, exceto se de outra forma for aceito pelo tripulante;

(iii) a duração da jornada poderá exceder a duração máxima em no máximo 4 horas, exceto se de outra forma for aceito pelo tripulante. No entanto, em nenhum caso poderá exceder em mais de 7 horas;

- (iv) o tempo de voo como tripulante extra não é considerado para efeito da verificação de cumprimento dos requisitos dos parágrafos (d), (g) e (m) deste Apêndice;
- (v) a jornada será considerada encerrada em conformidade com o parágrafo 117.3(n)(4) após o voo como tripulante extra;
- (vi) o repouso será iniciado após o encerramento da jornada, observando o parágrafo (k)(2) deste Apêndice; e
- (vii) o cálculo do repouso posterior a essa jornada deve considerar a extensão completa da jornada, incluindo o período como tripulante extra.
- (2) Caso o tripulante seja escalado para uma jornada com voo(s) como tripulante extra e não execute nenhuma função a bordo durante essa jornada, nem esteja de sobreaviso ou reserva, não se aplicam os requisitos de duração máxima de jornada e de tempo de voo dos parágrafos (d) e (g) deste

Apêndice. Neste caso: (i) a jornada será considerada iniciada em conformidade com os parágrafos 117.3(n)(1), (2) e (3) antes do primeiro voo como tripulante extra da jornada; (ii) a jornada será considerada encerrada em conformidade com o parágrafo 117.3(n)(4) após o último voo como tripulante extra da jornada; (iii) o tempo de voo como tripulante extra não é considerado para efeito da verificação de cumprimento dos requisitos dos parágrafos (d), (g) e (m) deste Apêndice; e (iv) o cálculo do repouso posterior a essa jornada deve considerar a extensão completa da jornada. (k) Transporte dos tripulantes (1) Nos casos em que a base contratual é situada em município ou conurbação dotada de dois ou mais aeroportos, os seguintes requisitos se aplicam: (iii) é assegurado ao tripulante transporte entre o aeroporto definido como base contratual e o aeroporto em que se inicia ou se finaliza a viagem. Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação. (1) (2) (i) o período livre de atividades imediatamente antes desta jornada for: (A) uma folga; ou (B) um repouso de, pelo menos, 12 (doze) horas, incluindo uma noite local; (ii) a jornada não for estendida, nos termos do parágrafo (i) deste Apêndice, para além dos limites de jornada ou tempo de voo estabelecidos neste regulamento; (iii) o tripulante estiver aclimatado no começo do PR2; (iv) PR2 for gozado por uma noite local; (v) PR2 não for gozado na base; (vi) o período livre de atividades, depois da jornada após PR2: (A) abranger uma folga; ou (B) for um repouso de, no mínimo, 12 (doze) horas, incluindo uma noite local; e (vii) ou o período livre de atividades descrito no parágrafo (1)(2)(i) ou o período livre de atividades descrito no parágrafo (1)(2)(vi) deve ser gozado na base. (3) (i

i)
B) 2 (duas) vezes o tempo que a jornada ultrapassou 12 (doze) horas; e
4)
ii) a primeira iornada não for estendida, nos termos do parágrafo (i) de

(ii) a primeira jornada não for estendida, nos termos do parágrafo (i) deste Apêndice, para além dos limites de jornada ou tempo de voo estabelecidos neste regulamento;

(iv) o período livre de atividades após a segunda jornada for de, pelo menos, 36 horas consecutivas e incluir 2 noites locais.
(6) O tripulante que estiver retornando de uma monofolga para assumir uma jornada só pode fazê-lo:.
(i) se a monofolga se encerrar entre 00:00 e 7:59 de um determinado dia: desde que o horário de apresentação seguinte seja após as 7:59 desse dia; e
(ii) se a monofolga se encerrar entre 08:00 e 23:59 de um determinado dia: desde que o horário de apresentação seja em ou após o horário de encerramento da folga.
(m)
(1)
(i) 100 horas durante qualquer período de 28 dias consecutivos; e
(ii) 1000 horas durante qualquer período de 365 dias consecutivos.
(2) [Reservado]
(o) Limites de jornadas na madrugada
(1) Exceto como previsto no parágrafo (o)(1)(ii) deste Apêndice, nenhum tripulante pode realizar mais de 2 jornadas consecutivas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada.
(i) Exceto como previsto no parágrafo (o)(1)(ii) deste Apêndice, se o tripulante for escalado para 2 jornadas consecutivas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada, não pode ser escalado para uma jornada que se inicie entre 0:00 e 7:59 do dia seguinte à segunda madrugada.
(ii) O tripulante pode ser escalado para jornada na terceira madrugada consecutiva ou com início entre 0:00 e 7:59, como tripulante extra a serviço, em voo de retorno à base contratual, encerrando sua jornada de trabalho. Nesta condição, o tripulante não pode ser escalado para compor tripulação na mesma jornada de trabalho.
(2) Durante qualquer período de 168 horas consecutivas, nenhum tripulante pode realizar:
(i) mais de quatro jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada. Caso sejam designadas quatro jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada em qualquer período de 168 horas consecutivas, apenas mais uma jornada com função a bordo, sobreaviso ou reserva pode ser designada para o mesmo período.
(ii) em operações de transporte de passageiros: mais de três jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada. Caso sejam designadas três jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada em qualquer período de 168 horas consecutivas, apenas mais duas jornadas com função a bordo, sobreaviso ou reserva podem ser designadas para o mesmo período.
(2)-I O período de 168 horas consecutivas a que se refere o parágrafo (o)(2) deste Apêndice pode ser encerrado, iniciando-se a contagem de um novo período, sempre que for disponibilizado ao tripulante um período mínimo de 48 horas, incluindo duas noites locais, livre de qualquer atividade. (3) [Reservado]
 (4) Os requisitos constantes deste parágrafo se aplicam às jornadas na madrugada decorrentes de reprogramações ou extensões.
(i) No entanto, caso, após a última decolagem, haja necessidade de extensão em razão de circunstâncias operacionais imprevisíveis, a jornada pode ser estendida de acordo com o parágrafo (i) deste Apêndice, ainda que adentre a madrugada e isso implique em ultrapassar os limites deste parágrafo (o). Neste caso:
(A)

(A) o repouso mínimo seguinte a essa jornada deve ser estendido em 2 horas; e

(B) caso haja uma segunda ocorrência de ultrapassagem do mesmo limite deste parágrafo (o) dentro de um período de 168 horas, contabilizado de acordo com o parágrafo (o)(2)-I, o tripulante deve receber um período mínimo de 48 horas, incluindo duas noites locais, livre de qualquer atividade.

(5) [Reservado]" (NR)

"APÊNDICE C DO RBAC Nº 117

SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO – OPERAÇÕES COM DOIS OU MAIS PILOTOS – OPERAÇÕES NÃO COMPLEXAS

Tabela C.1: Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo de acordo com o número de setores a serem voados e a hora legal de início da jornada.

[PRIMEIRA ALTERNATIVA PARA A TABELA C.1]

Hora legal de início	Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo (entre parênteses) de acordo com o número de etapas a serem voadas (em horas)					
da jornada						
	1-2	3	4	5	6	7+
00:00-03:59	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
04:00-04:59	10 (8)	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
05:00-05:59	12 (9)	12 (9)	12 (9)	11,5 (9)	11 (9)	10,5 (9)
06:00-06:59	13 (9)	12 (9)	12 (9)	11,5 (9)	11 (9)	10,5 (9)
07:00-11:59	14 (9)	13 (9)	13 (9)	12,5 (9)	12 (9)	11,5 (9)
12:00-12:59	13 (9)	13 (9)	13 (9)	12,5 (9)	12 (9)	11,5 (9)
13:00-16:59	12 (9)	12 (9)	12 (9)	11,5 (9)	11 (9)	10,5 (9)
17:00-19:59	12 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (9)	9 (9)	9 (9)
20:00-21:59	12 (8)	11 (8)	11 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)
22:00-22:59	11 (8)	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)
23:00-23:59	10 (8)	10 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (8)

ISEGUNDA ALTERNATIVA PARA A TABELA C.11

Hora legal de início da jornada	Duração máxima da jornada e tempo máximo de voo (entre parênteses) de acordo com o número de etapas a serem voadas (em horas)					
	1-2	3	4	5	6	7+
00:00-04:59	9 (8)	9 (8)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:00-05:14	9,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:15-05:29	10 (8,5)	10 (8,5)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:30-05:44	10,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
05:45-05:59	11 (9)	11 (9)	10 (8,5)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
06:00-06:14	11,5 (9)	11,5 (9)	11 (9)	9,5 (7,5)	9 (7,5)	9 (7,5)
06:15-06:29	12 (9,5)	11,5 (9)	11 (9)	10 (8)	9 (8)	9 (8)
06:30-06:44	12,5 (9,5)	12 (9,5)	11,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (8)
06:45-06:59	13 (9,5)	12 (9,5)	11,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)	9 (8)
07:00-07:29	13 (9,5)	12,5 (9,5)	12 (9,5)	11 (9)	10 (8)	9 (8)
07:30-07:59	13 (10)	13 (9,5)	12,5 (9,5)	11,5 (9)	10,5 (8,5)	9,5 (8)
08:00-11:59	13 (10)	13 (9,5)	13 (9,5)	12 (9)	11 (9)	10 (8)
12:00-13:59	12 (9,5)	12 (9,5)	12 (9,5)	11 (9)	10 (8)	9 (8)
14:00-15:59	11 (9)	11 (9)	11 (9)	10 (8)	9,5 (8)	9 (8)
16:00-16:59	10,5 (9)	10,5 (8,5)	10,5 (8,5)	9,5 (7,5)	9 (7,5)	9 (7,5)
17:00-17:59	10,5 (9)	10 (8,5)	10 (8,5)	9,5 (7,5)	9 (7,5)	9 (7,5)
18:00-19:59	10 (8,5)	9,5 (8)	9,5 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)
20:00-23:59	10 (8,5)	9 (8)	9 (8)	9 (7)	9 (7)	9 (7)

.....

(h)

⁽¹⁾ Em voos domésticos, para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados ou, no caso de operadores sob o parágrafo 117.1(b)(2) deste Regulamento, em operações não regulares, para atender missão humanitária, transportando ou destinada ao transporte de enfermos ou órgãos para transplante, o operador pode utilizar uma tripulação composta, sem caracterizar uma operação complexa, desde que:

⁽i) sejam providos assentos que atendam pelo menos aos critérios de acomodação classe 3. Se a aeronave a ser utilizada não dispuser de tais assentos, permite-se, excepcionalmente, desvio do critério de reclinação de 40°, desde que sejam providos para a tripulação os assentos com maior reclinação instalados na aeronave; e

⁽ii) sejam aplicados os requisitos para tripulação composta aplicáveis constantes nos parágrafos (g),

⁽i) e (j) do Apêndice B. Se conforme previsto no parágrafo (h)(1)(i) deste Apêndice, a aeronave a ser

aplicação das Tabelas B.2 e B.3, devem ser considerados as durações máximas de jornada e os tempos máximos de voo correspondentes à classe 3, reduzidos em 1 hora.
(3)
(i)
(A) pelo menos 2 horas antes do horário previsto para que o tripulante deixe o seu local de repouso; e
(B) pelo menos 2 horas antes de cada novo horário previsto para que o tripulante deixe o seu local de repouso; ou
(4) Se um tripulante não for informado de um atraso de acordo com o parágrafo (h)(3) acima, a jornada desse tripulante deve ser considerada como iniciada no horário mais tarde entre:
(i) o horário de apresentação original; e
(i)
(1) Após o início de uma jornada, o operador aéreo pode reprogramar o tripulante para uma jornada modificada e com diferentes números de etapas a serem voadas, se:
(i) [Reservado]
(iii) cada tripulante considerar-se apto para a jornada modificada, declarando isto em formulário apropriado.
(2) Não obstante os limites de jornada constantes no manual do operador, em circunstâncias operacionais imprevisíveis, de acordo com a discricionariedade do piloto em comando e desde que cada tripulante se considere apto, declarando isto em formulário apropriado:
(3) Não obstante os limites de tempo de voo constantes no manual do operador, se for operacionalmente necessário e cada tripulante considerar-se apto, declarando isto em formulário apropriado, o tempo de voo em uma jornada pode ser excedido em até 30 (trinta) minutos.
(5) Não obstante os parágrafos (i)(2), (3) e (4) deste Apêndice, se circunstâncias operacionais imprevisíveis acontecerem após a decolagem da última etapa de uma jornada, então o voo pode continuar para o destino planejado ou para o destino alternativo de acordo com a discricionariedade do piloto em comando.
(j)
(5) [Reservado]
(6) [Reservado]
(7) Os tripulantes acionados na reserva para execução de outras tarefas não relacionadas ao voo terão suas atividades da jornada encerradas após o término da execução dessas tarefas.
(j)-I Posicionamento
(1) Exceto como previsto no parágrafo (j)-I(2), caso o tripulante seja escalado como tripulante extra na última etapa da jornada, a duração desta jornada poderá exceder a duração máxima estabelecida no restante deste Apêndice, observando-se os seguintes critérios:

utilizada não dispuser de assentos que atendam pelo menos aos critérios de acomodação classe 3, na

aplicável. Para essa avaliação, considera-se que:

(A) a etapa voada como tripulante extra não é considerada para efeito da verificação de cumprimento

(i) anteriormente a este voo, a duração da jornada esteja abaixo da duração máxima de jornada

- dos requisitos do parágrafo (d) deste Apêndice; e
- (B) a jornada se encerraria em conformidade com o parágrafo 117.3(n)(4) após o voo anteriormente realizado ou no horário de início da etapa voada como tripulante extra o que ocorrer depois;
- (ii) o voo como tripulante extra deve ser de retorno à base contratual, exceto se de outra forma for aceito pelo tripulante;
- (iii) a duração da jornada poderá exceder a duração máxima em no máximo 4 horas, exceto se de outra forma for aceito pelo tripulante. No entanto, em nenhum caso poderá exceder em mais de 7 horas;

- (iv) o tempo de voo como tripulante extra não é considerado para efeito da verificação de cumprimento dos requisitos dos parágrafos (d) e (m) deste Apêndice;
- (v) a jornada será considerada encerrada em conformidade com o parágrafo 117.3(n)(4) após o voo como tripulante extra;
- (vi) o repouso será iniciado após o encerramento da jornada, observando o parágrafo (k)(2) deste Apêndice; e
- (vii) o cálculo do repouso posterior a essa jornada deve considerar a extensão completa da jornada, incluindo o período como tripulante extra.
- (2) Caso o tripulante seja escalado para uma jornada com voo(s) como tripulante extra e não execute nenhuma função a bordo durante essa jornada, nem esteja de sobreaviso ou reserva, não se aplicam os requisitos de duração máxima de jornada e de tempo de voo do parágrafo (d) deste Apêndice. Neste caso:
- (i) a jornada será considerada iniciada em conformidade com os parágrafos 117.3(n)(1), (2) e (3) antes do primeiro voo como tripulante extra da jornada;
- (ii) a jornada será considerada encerrada em conformidade com o parágrafo 117.3(n)(4) após o último voo como tripulante extra da jornada;
- (iii) o tempo de voo como tripulante extra não é considerado para efeito da verificação de cumprimento dos requisitos dos parágrafos (d) e (m) deste Apêndice; e
- (iv) o cálculo do repouso posterior a essa jornada deve considerar a extensão completa da jornada.
- (k) Transporte dos tripulantes.
- (1) Nos casos em que a base contratual é situada em município ou conurbação dotada de dois ou mais aeroportos, os seguintes requisitos se aplicam:

(iii) é assegurado ao tripulante transporte entre o aeroporto definido como base contratual e o aeroporto em que se inicia ou se finaliza a viagem. Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação.

••••	• • • •	••••	••••	• • • • •	•••••
(1)					

.....

- (1) Sujeito ao parágrafo (1)(2) deste Apêndice, quando uma jornada não exceder 12 (doze) horas, o período de repouso subsequente deve ser de, pelo menos, 12 (doze) horas.
- (2) Quando uma jornada não exceder 10 (dez) horas, o período de repouso seguinte (PR2) pode ser reduzido para não menos do que 10 (dez) horas, se:
- (i) o período livre de atividades imediatamente antes desta jornada for:
- (A) uma folga; ou

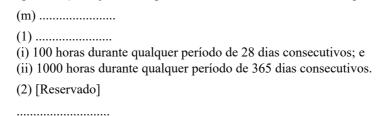
.....

- (B) um repouso de, pelo menos, 12 (doze) horas, incluindo uma noite local;
- (ii) a jornada não for estendida, nos termos do parágrafo (i) deste Apêndice, para além dos limites de jornada ou tempo de voo estabelecidos neste regulamento;
- (iii) PR2 for gozado por uma noite local;
- (iv) PR2 não for gozado na base;
- (v) o período livre de atividades, depois da jornada após PR2:
- (A) abranger uma folga; ou
- (B) for um repouso de, no mínimo, 12 (doze) horas, incluindo uma noite local; e
- (vi) ou o período livre de atividades descrito no parágrafo (l)(2)(i) ou o período livre de atividades descrito no parágrafo (l)(2)(v) deve ser gozado na base.
- (3) Sujeito ao parágrafo (l)(4) deste Apêndice, quando uma jornada exceder 12 (doze) horas, o período de repouso seguinte deve ser de, pelo menos, 12 (doze) horas mais 2 vezes o tempo que a jornada ultrapassou 12 (doze) horas.
- (4) Se, entre uma jornada e outra, o período de repouso calculado sob este Apêndice for de mais de 14 (catorze) horas, o período de repouso pode ser reduzido para não menos do que 14 (catorze) horas, se:

(ii) a primeira jornada não for estendida, nos termos do parágrafo (i) deste Apêndice, para além dos limites de jornada ou tempo de voo estabelecidos neste regulamento; e

(iii) o período livre de atividades após a segunda jornada for de, pelo menos, 36 horas consecutivas e incluir 2 noites locais.

(6) O tripulante que estiver retornando de uma monofolga para assumir uma jornada só pode fazê-lo:
(i) se a monofolga se encerrar entre 00:00 e 7:59 de um determinado dia: desde que o horário de
apresentação seguinte seja após as 7:59 desse dia; e
(ii) se a monofolga se encerrar entre 08:00 e 23:59 de um determinado dia: desde que o horário de



apresentação seja em ou após o horário de encerramento da folga.

- (o) Limites de jornadas na madrugada.
- (1) Exceto como previsto no parágrafo (o)(1)(ii) deste Apêndice, nenhum tripulante pode realizar mais de 2 jornadas consecutivas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada.
- (i) Exceto como previsto no parágrafo (o)(1)(ii) deste Apêndice, se o tripulante for escalado para 2 jornadas consecutivas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada, não pode ser escalado para uma jornada que se inicie entre 0:00 e 7:59 do dia seguinte à segunda madrugada.
- (ii) O tripulante pode ser escalado para jornada na terceira madrugada consecutiva ou com início entre 0:00 e 7:59, como tripulante extra a serviço, em voo de retorno à base contratual, encerrando sua jornada de trabalho. Nesta condição, o tripulante não pode ser escalado para compor tripulação na mesma jornada de trabalho.
- (2) Durante qualquer período de 168 horas consecutivas, nenhum tripulante pode realizar:
- (i) mais de quatro jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada. Caso sejam designadas quatro jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada em qualquer período de 168 horas consecutivas, apenas mais uma jornada com função a bordo, sobreaviso ou reserva pode ser designada para o mesmo período.
- (ii) em operações de transporte de passageiros: mais de três jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada. Caso sejam designadas três jornadas que adentrem, total ou parcialmente, a madrugada em qualquer período de 168 horas consecutivas, apenas mais duas jornadas com função a bordo, sobreaviso ou reserva podem ser designadas para o mesmo período.
- (2)-I O período de 168 horas consecutivas a que se refere o parágrafo (o)(2) deste Apêndice pode ser encerrado, iniciando-se a contagem de novo período, sempre que for disponibilizado ao tripulante um período mínimo de 48 horas, incluindo duas noites locais, livre de qualquer atividade.
- (3) [Reservado]
- (4) Os requisitos constantes deste parágrafo também se aplicam às jornadas na madrugada decorrentes de reprogramações ou extensões.
- (i) No entanto, caso, após a última decolagem, haja necessidade de extensão em razão de circunstâncias operacionais imprevisíveis, a jornada pode ser estendida de acordo com o parágrafo (i) deste Apêndice, ainda que adentre a madrugada e isso implique em ultrapassar os limites deste parágrafo (o). Neste caso:
- (A) o repouso mínimo seguinte a essa jornada deve ser estendido em 2 horas; e
- (B) caso haja uma segunda ocorrência de ultrapassagem do mesmo limite deste parágrafo (o) dentro de um período de 168 horas, contabilizado de acordo com o parágrafo (o)(2)-I, o tripulante deve receber um período mínimo de 48 horas, incluindo duas noites locais, livre de qualquer atividade.

(NK)		."	(NR)
------	--	----	------

§ 1º Ficam suprimidos do RBAC nº 117:

I - os parágrafos (i)(4)(i) do Apêndice B; e

II - o parágrafo (i)(4)(i) do Apêndice C.

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao

- Art. 2º Os requisitos da emenda nº 01 do RBAC nº 117 tornar-se-ão exigíveis a partir de [180 dias após data de vigência].
- § 1º Até [<u>180 dias após data de vigência</u>], as operações podem continuar a ser regidas de acordo com a emenda nº 00 do RBAC nº 117.
- § 2º Manuais ou procedimentos aceitos ou aprovados pela ANAC com base em requisitos da emenda nº 01 do RBAC nº 117 antes de [180 dias após data de vigência], tornar-se-ão exigíveis a partir da data de aceitação ou aprovação.
 - Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto

Referência: Processo nº 00058.026483/2023-10 SEI nº 10149978